



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COVEZI CAMINHOES E ONIBUS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300610

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/08/2024

CAD/CNPJ: 35.963.155/0003-70

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/189/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Cobrança de ICMS DIFAL referente a saída destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Alíquota interestadual da operação alvo da autuação é igual à alíquota interna. DIFAL inexistente. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter pago o ICMS DIFAL decorrente de venda de veículo (caminhão), oriundo do estado do Tocantins e destinado ao município de Porto Velho, consumidor final não contribuinte do ICMS.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 48.318,75.

Multa: R\$ 43.486,87.

Total: R\$ 91.805,62.

A infração e penalidade vinculam-se à capitulação do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996. Citando ainda, o auto de infração, os artigos 273 c/c 270, inciso I, alínea "c"; e artigo 275, todos do Anexo X do RICMS.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é simples, objetiva e eficiente.

A origem da operação é o estado do Tocantins, logo a alíquota interestadual é de 12%.

O produto remetido é um veículo caminhão NCM 87042210, abrangido pelo benefício de redução de base de cálculo dada pelo RICMS – Anexo II, Tabela 2, item 11, que determina a alíquota interna de 12%:

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na [Tabela 2 da Parte 4](#) (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12%.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Logo, tendo sido aplicada, corretamente, a alíquota interestadual de 12%, não é cabível a cobrança do ICMS DIFAL, dado que a alíquota interna do bem, no estado de Rondônia, também é de 12%.

E pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O argumento apresentado pela defesa está correto e em consonância com a legislação aplicada ao caso.

Sendo a origem da operação o estado do Tocantins, tem-se por correta a aplicação da alíquota de 12%.

O veículo está abrangido pela redução de base de cálculo que determina a carga tributária de 12%, o que impede que se entenda como cabível a tentativa de cobrança do ICMS DIFAL feita pela ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 91.805,62.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para eventual manifestação em relação a este julgado.

Porto Velho, 27 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **27/10/2024**, às **9:3**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.